

MINUTA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

MINUTA DE RESOLUÇÃO ANM Nº 20348109, DE 14 DE JUNHO DE 2026

* MINUTA DE DOCUMENTO

Dispõe sobre a emissão de Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineral e estabelece os procedimentos para sua obtenção no âmbito da Agência Nacional de Mineração.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 2º, incisos II, VIII, XI e XXIII, e pelo art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, bem como pelo art. 85, inciso II, do Regimento Interno da ANM, aprovado na forma da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 48051.006317/2022-02,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a emissão de Declaração de Utilidade Pública – DUP para fins de desapropriação ou instituição de servidão mineral no âmbito da Agência Nacional de Mineração, conforme o art. 2º, inciso XXI, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o art. 41 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Disposições gerais

Art. 2º A Declaração de Utilidade Pública poderá abranger uma ou mais áreas necessárias à implantação ou à manutenção de obras e serviços indispensáveis à pesquisa mineral ou à lavra, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

Parágrafo único. Consideram-se obras ou serviços indispensáveis à pesquisa ou à lavra, entre outros, acessos, instalações operacionais, estruturas de transporte e disposição de minério, estéril e rejeitos, unidades de beneficiamento, refino, estocagem e aqueles previstos no art. 59, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Declaração de Utilidade Pública não gera prioridade para fins de requerimento ou obtenção de título minerário.

Art. 4º A Declaração de Utilidade Pública poderá incidir sobre:

I - imóveis privados não pertencentes ao requerente;

II - imóveis dominiais públicos;

III - área do próprio título minerário; e

IV - áreas livres ou oneradas, conforme o art. 8º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a Declaração de Utilidade Pública fundamentará a intervenção na propriedade privada, mediante:

I - instituição de servidão mineral, quando a obra ou serviço a ser instalado impuser restrições parciais ao uso da propriedade privada, tais como passagem de linhas de transmissão elétrica, cabos de telecomunicação ou dutos; ou

II - desapropriação, desde que comprovado que a obra ou serviço a ser instalado exigirá a utilização plena

e exclusiva do bem imóvel, tais como barragens de rejeitos e de reservatórios de água.

§ 2º É vedada a emissão de Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação da área em que se localizem recursos ou reservas minerais, observado o disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Federal e no art. 11, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, caberá ao requerente obter, junto ao ente público detentor do imóvel, o correspondente direito de uso.

Requerimento

Art. 5º A Declaração de Utilidade Pública deverá ser requerida à ANM por meio de formulário eletrônico específico, assinado eletronicamente pelo interessado, representante legal ou procurador regularmente constituído, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - memorial descritivo da área será referenciado ao Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS2000, de acordo com a Resolução ANM nº 142, de 16 de outubro de 2023, ou a que venha substituí-la;

II - planta de localização do projeto de instalação será referenciado ao Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS2000, de acordo com a Resolução ANM nº 142, de 16 de outubro de 2023, ou a que venha substituí-la;

III - memorial explicativo do projeto, contendo a descrição das instalações, a justificativa técnica para sua implantação e demais informações pertinentes ao pedido;

VI - declaração do requerente quanto à viabilidade locacional da obra ou serviço a ser instalado; e

V - procuração simples quando o requerimento for apresentado por procurador.

§ 1º O memorial descritivo e a planta deverão ser apresentados em formato digital editável e em arquivo eletronicamente assinado.

§ 2º A planta deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º O requerimento de Declaração de Utilidade Pública independe:

I - da identificação do superficiário; ou

II - da comprovação de tentativa prévia de acordo com o superficiário.

Análise

Art. 7º A ANM poderá realizar diligências, solicitar documentos ou informações complementares e promover inspeções para instrução do requerimento.

Art. 8º Na análise do requerimento de Declaração de Utilidade Pública, a ANM considerará:

I - a indispensabilidade da obra ou serviço para a realização da atividade de pesquisa ou lavra;

II - a adequação da dimensão da área requerida em relação à finalidade pretendida; e

III - a existência de alternativas locais que possam melhor atender ao interesse público.

Art. 9º A ANM poderá exigir a apresentação de uma ou mais alternativas locais quando a área objeto do requerimento:

I - coincidir com recursos ou reservas minerais aprovados ou pendentes de análise pela ANM;

II - implicar risco operacional passível de eliminação ou redução mediante alternativa locacional viável; ou

III - sobrepor-se ou interferir diretamente a projeto ou empreendimento de relevante interesse nacional, tais como outros dutos, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, usinas hidrelétricas e outros projetos minerais e suas respectivas instalações.

§ 1º Na avaliação das alternativas locais, a ANM observará, preferencialmente:

I - áreas situadas na poligonal do próprio título mineral;

II - áreas oneradas por direitos minerais do próprio requerente;

III - áreas livres;

IV - áreas em disponibilidade; e

V - áreas oneradas por terceiros que não estejam em fase de lavra e que não contenham recursos ou reservas minerais aprovados ou pendentes de análise.

§ 2º Na inexistência de alternativa locacional mais adequada, a Declaração de Utilidade Pública poderá ser emitida mediante demonstração técnica suficiente da solução proposta.

Decisão

Art. 10. Compete à Superintendência de Outorga de Títulos Minerários decidir os requerimentos de Declaração de Utilidade Pública, nos termos do art. 108, inciso XVI, da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025.

Parágrafo único. Das decisões proferidas caberão os recursos previstos nos arts. 56 e seguintes da Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025.

Art. 11. O requerimento será indeferido quando:

I - não for instruído com os documentos e informações exigidos no art. 5º, após regular exigência;

II - for protocolado diretamente nos autos do próprio processo minerário;

III - a obra ou o serviço não for considerado indispensável à pesquisa mineral ou à lavra; ou

IV - não for atendida exigência formulada pela ANM.

Art. 12. A Declaração de Utilidade Pública, emitida conforme o Anexo Único desta Resolução, terá validade de cinco anos.

§ 1º Durante o prazo de validade da Declaração de Utilidade Pública, o interessado poderá promover a instituição da servidão mineral por acordo ou ajuizar a correspondente ação judicial.

§ 2º A obtenção da Declaração de Utilidade Pública não constitui requisito para celebração de acordo com o superficiário.

§ 3º A emissão da Declaração de Utilidade Pública independe da demonstração de tentativa prévia de acordo.

§ 4º Expirado o prazo de validade sem o ajuizamento da ação ou a formalização da solução pretendida, poderá ser apresentado novo requerimento.

Art. 13. As Declarações de Utilidade Pública emitidas pela ANM serão disponibilizadas em página eletrônica específica.

Disposições finais

Art. 14. O interessado deverá comunicar à ANM a instituição da servidão mineral ou a efetivação da desapropriação no prazo de sessenta dias contado do respectivo registro imobiliário.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a ANM promoverá as atualizações cabíveis em seus sistemas de informação.

Art. 15. A Superintendência de Economia Mineral e Geoinformação e a Superintendência de Outorga de Títulos Minerários publicarão, em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Resolução, guia ou manual sobre a aplicação de suas normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas.

Art. 16. Esta Resolução aplica-se aos requerimentos de Declaração de Utilidade Pública e aos laudos de servidão mineral pendentes de análise ou decisão na data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A ANM poderá determinar a adequação dos processos às disposições desta Resolução, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. Fica revogado o item 27 da Instrução Normativa nº 1, de 22 de outubro de 1983, do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Margarida Malheiro Sansão, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 18/08/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelino Amando Da Silva Gomes, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 18/08/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Régis Marlo Martins Pereira, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 18/08/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thyago de Sousa Ribeiro, Membro de Grupo de Trabalho**, em 18/08/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mirgom Martins Freitas, Membro de Grupo de Trabalho**, em 18/08/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **20348109** e o código CRC **3318CABE**.

ANEXO

DECISÃO SOT/ANM Nº [numeração sequencial]

A SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 108, inciso XVI, do Regimento Interno da ANM, aprovado pela Resolução nº 211, de 9 de julho de 2025, nos termos art. 2º, inciso XXI, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, resolve DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA a área descrita abaixo:

Finalidade: () instituição de servidão mineral () desapropriação

Propósito: _____

Polígono: _____

Município/UF: _____

Favorecido: _____

NUP da Declaração de Utilidade Pública: _____

Processo(s) minerário(s) nº: _____

O favorecido promoverá a instituição de servidão mineral ou desapropriação com recursos próprios.

Esta declaração perderá a sua validade com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de sua emissão, período em que o favorecido poderá celebrar acordo com o superficiário ou deverá propor a ação judicial para instituição da servidão mineral ou desapropriação.

[LOCAL], na data da assinatura eletrônica.

Superintendência de Outorga de Títulos Minerários

Referência: Processo nº 48051.006317/2022-02

SEI nº 20348109